



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002227-45.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO LEMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36418 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002227-45.2024.8.26.0220
COMARCA: GUARATINGUETÁ
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO LEMES

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto a Luiz Henrique Nascimento Lemes, extinguindo sua punibilidade com base no artigo 107, II do Código Penal, conforme Decreto Presidencial nº 12.338/2024. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do indulto pode ser afastada pelo cometimento de falta grave não apurada formalmente. **III. Razões de Decidir:** 3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 condiciona a concessão do indulto à inexistência de sanção disciplinar reconhecida em audiência de justificação, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 4. Não houve apuração formal de falta grave, nem pedido de reconhecimento e homologação de tal falta, o que não impede a concessão do indulto. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto não pode ser afastada por falta grave não apurada formalmente. 2. O Poder Judiciário não deve avaliar requisitos subjetivos além dos previstos no decreto de indulto.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão de fls. 100/102, que deferiu a LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO LEMES a concessão do indulto, nos termos dos artigos 9º, VII e 12 do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024, julgando extinta a

sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, II do Código Penal.

Pretende o Representante do *Parquet*, em síntese, a reforma da r. decisão, arguindo que o cometimento de falta grave no período compreendido de 12 meses anteriormente à edição do decreto afasta a possibilidade de concessão de indulto.

Trazida a contraminuta (fls. 116/118), mantida a r. decisão agravada (fl. 25), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 129/132).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Decreto Presidencial é *indulgentia principis*, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos.

Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação.

Com efeito, no caso dos autos, apesar da notícia trazida à fl. 75, acerca da ausência de informações quanto ao início do cumprimento da pena de serviços comunitários e o pagamento da prestação pecuniária, não houve reconversão da pena restritiva de direitos em liberdade, assim como não se iniciou eventual apuração de falta grave, ausente homologação ou aplicação de sanção disciplinar.

Necessário ponderar que a falta grave impeditiva do favor presidencial é tão apenas aquela apurada regularmente em sindicância administrativa ou procedimento no qual se assegure o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do quanto disposto no artigo 59 da Lei de Execuções Penais.

Não bastaria, portanto, que fosse apontado o não pagamento de multa ou descumprimento de pena, fatos estes que, por si só, em tese, pontuariam a ocorrência de falta grave, se tais notícias sequer foram objeto de apuração administrativa ou judicial, de sorte que tal não impede o indulto concedido na origem.

Aliás, vale citar o teor do que dispõe o artigo 6º do Decreto Presidencial nº. 12.338/20024:

*“A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave** prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024”.*

Nesse sentido, o decreto presidencial ressalva que obsta o indulto ou a comutação tão somente a aplicação de sanção disciplinar quando reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal.

Além disso, a certidão de fl. 88 atesta o cumprimento parcial da pena imposta ao reeducando, indicando que remanesciam, na ocasião, 508 dias para cumprimento, dos 705 dias impostos de pena. Ou seja, houve o cumprimento da fração exigida pelo Decreto Presidencial para a concessão do indulto.

Desse modo, como consignado no r. parecer da d. Procuradoria de Justiça, “Conforme se verifica na certidão de fl. 75 do presente Agravo, não houve confirmação do início do cumprimento da pena do sentenciado nem informações

sobre o pagamento da prestação pecuniária que lhe foi imposta. A certidão de não pagamento da multa foi apontada à fl. 336 do processo principal e o Ministério Público encaminhou a certidão de multa penal às fls. 337/338, também dos autos principais. O órgão ministerial manifestou sua ciência quanto ao não cumprimento do que fora estabelecido na r. sentença ao sentenciado e requereu a revogação dos benefícios a ele concedidos, com posterior expedição de mandado de prisão, a fim de estabelecer o cumprimento da pena corporal que foi substituída. Contudo, não houve pedido formalizado no sentido de reconhecimento e homologação de falta grave, o que ensejou sua não homologação. Desta forma, não há como se vislumbrar outra decisão que não a concessão do indulto. Não nos esqueçamos que a falta grave, pelo não cumprimento da pena restritiva de direitos, implica na necessidade do descumprimento seja injustificado e, para aferir tal situação, fazia-se necessária a oitiva do sentenciado, o que não foi requerido e nem realizado. Desta forma, não existindo sequer o início de apuração da falta grave, não vejo como presumir a existência dessa a ponto de negar o indulto (...)."

Diante disso, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os requisitos subjetivos, diversos daqueles previstos no decreto de indulto, sob pena de imiscuir-se no mérito do ato administrativo e, conseqüentemente, violar o princípio da separação dos poderes.

Portanto, diante do cumprimento dos requisitos elencados no Decreto Presencial nº. 12.338/2024, deve-se garantir o indulto ao agravado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

ALEX ZILENOVSKI – Relator